



Apelação Cível: 0008189-52.2011.8.19.0203

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Apelado: EZEQUIAS DA ROCHA MARINHO
Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se Apelação Cível impugnando a sentença que julgou procedente pedido de cobrança de diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta de poupança, referentes aos expurgos inflacionários do Plano Collor II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários deve observar a sistemática definida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165 e nos Temas 284 e 285 da repercussão geral; e (ii) saber se o processo deve permanecer suspenso durante o prazo fixado para adesão ao acordo coletivo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e homologou acordo coletivo para resolução das demandas judiciais relativas aos expurgos inflacionários, fixando prazo de 24 meses para adesão.

4. A suspensão dos processos que tratam de expurgos inflacionários foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em observância ao regime de precedentes vinculantes e à possibilidade de solução consensual.

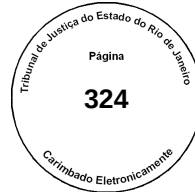
5. A manutenção da suspensão do processo preserva a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal e evita decisões conflitantes com a sistemática de precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Mantida a suspensão do processo até o término do prazo de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal ou nova orientação daquela Corte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo



Apelação Cível: 0008189-52.2011.8.19.0203

Teses de Julgamento: “1. A pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos submete-se à sistemática definida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165 e nos Temas 284 e 285 da repercussão geral. 2. A homologação do acordo coletivo pelo Supremo Tribunal Federal e a fixação de prazo para adesão justificam a manutenção da suspensão dos processos que discutem expurgos inflacionários, até o decurso do prazo estabelecido ou nova orientação daquela Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.037, II; Lei nº 7.730/1989, art. 15; MP nº 32/1989.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165/DF, Plenário; STF, RE 631.363/SP, Tema 284 da repercussão geral; STF, RE 632.212/SP, Tema 285 da repercussão geral; TJRJ, Apelação Cível nº 0112303-08.2007.8.19.0001, Rel. Des. Rossidelo Lopes, j. 26.05.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0031604-48.2008.8.19.0210, Rel. Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos, j. 18.03.2026.

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença (Indexador 207) que, em ação relativa aos expurgos inflacionários ajuizada por **EZEQUIAS DA ROCHA MARINHO** em face de **BANCO BRADESCO S/A** julgou procedentes os pedidos da exordial.

Não resignado, apelou o réu (Indexador 225), sustentando a necessidade de suspensão do processo. Alega ainda a necessidade da liquidação por arbitramento ou por artigos, a sua ilegitimidade *ad causam*, a impossibilidade jurídica do pedido em razão de quitação prévia, bem como a prescrição do direito da parte autora e a existência de fato do príncipe e a incorreta aplicação da atualização do Plano Collor II.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (Indexador 262).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo



Apelação Cível: 0008189-52.2011.8.19.0203

Em seguida, foi determinada a suspensão do feito em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos em fase recursal que tratam de expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados nos Planos Collor I e II, nos autos do RE 631363 (Tema 284) e RE 632212 (Tema 285), por se tratar de matéria submetida à afetação impositiva (Indexador 173).

Em decisão subsequente, foi determinado que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de adesão ao acordo coletivo firmado para o pagamento das verbas relativas aos expurgos inflacionários, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165, sendo consignado que o silêncio seria interpretado como discordância, o que levaria ao julgamento do mérito (Indexador 282).

Posteriormente, A Defensoria Pública informou estar tentando contado com a parte assistida para que esta possa se manifestar acerca do possível acordo (Indexador 318).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a controvérsia dos autos versa sobre expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, matéria que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, bem como homologou o acordo coletivo firmado entre as associações representativas dos poupadores e das instituições financeiras, estabelecendo parâmetros para a resolução das demandas judiciais relativas à matéria, inclusive com a previsão de prazo para adesão ao referido acordo coletivo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo



Apelação Cível: 0008189-52.2011.8.19.0203

No âmbito deste processo, observa-se que já houve determinação anterior de suspensão do feito, com fundamento na afetação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, (Indexador 282).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 165, determinou a aplicação do acordo coletivo homologado a todos os processos judiciais que discutem expurgos inflacionários de poupança, bem como fixou prazo de 24 meses para adesão das partes ao referido acordo, impõe-se a manutenção da suspensão do presente feito até o decurso do prazo estabelecido pela Corte Suprema ou ulterior deliberação, em estrita observância ao comando vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, a melhor solução, no momento, é a manutenção da suspensão do feito até o término do prazo determinado pelo STF, por se tratar de medida de prudência, ainda que a parte apelada não tenha se manifestado acerca de sua adesão ao acordo, o que poderá vir a fazer no decorrer do prazo mencionado, evitando assim que se prolate decisões potencialmente destoantes da sistemática de precedentes vinculantes.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

0112303-08.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento:
26/05/2026 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. CONTRATO DE RECIBO DE DEPÓSITO
BANCÁRIO (RDB). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
PLANO VERÃO E PLANO COLLOR II. ACORDO
COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF. ADPF 165.
TEMA 285 DA REPERCUSSÃO GERAL.
MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO DO FEITO.
RECURSO NÃO APRECIADO QUANTO AO
MÉRITO. I. CASO EM EXAME Apelação cível
interposta por Fundação de Seguridade Social





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo



Apelação Cível: 0008189-52.2011.8.19.0203

Braslight contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face de instituição financeira sucessora do Banco Boavista S/A, na qual se pleiteia o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de aplicação financeira em RDB, em razão dos denominados expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. A recorrente sustenta que o contrato possuía prazo certo e que teria adquirido direito aos índices de atualização monetária vigentes à época da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários deve observar a sistemática estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165 e do Tema 285 da repercussão geral; e (ii) estabelecer se o processo deve permanecer sobrestado durante o prazo fixado pelo STF para adesão ao acordo coletivo homologado. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e homologou acordo coletivo destinado à pacificação dos litígios relativos aos expurgos inflacionários. O julgamento do RE 632.212/SP, correspondente ao Tema 285 da repercussão geral, definiu que a satisfação de diferenças de correção monetária relacionadas aos expurgos inflacionários depende da adesão ao acordo coletivo homologado e aos respectivos aditamentos. O STF prorrogou por mais 24 meses, a partir da publicação da ata de julgamento ocorrida em maio de 2025, o prazo para novas adesões ao acordo, mantendo vigente a via consensual como mecanismo prioritário para solução das controvérsias. A manutenção da suspensão processual preserva a possibilidade de composição amigável pelas partes e evita a proliferação de decisões potencialmente incompatíveis com o regime de precedentes vinculantes estabelecido pela Suprema Corte. A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a necessidade de sobrestamento dos processos que versam sobre expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em observância às determinações emanadas do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE: SOBRESTAMENTO MANTIDO. TESE DE JULGAMENTO: A pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo



Apelação Cível: 0008189-52.2011.8.19.0203

decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos submete-se à sistemática definida pelo STF na ADPF 165 e no Tema 285 da repercussão geral. A homologação de acordo coletivo pelo STF e a prorrogação do prazo para adesão justificam a manutenção do sobrestamento dos processos que discutem expurgos inflacionários. A suspensão do processo assegura a observância dos precedentes vinculantes e preserva a possibilidade de solução consensual da controvérsia. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, art. 487, I; CPC, art. 1.037, II; MP nº 32/1989; Lei nº 7.730/1989, art. 15. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADPF 165/DF, Plenário; STF, RE 632.212/SP, Tema 285 da repercussão geral; TJRJ, Apelação Cível nº 0107877-45.2010.8.19.0001, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 11.05.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0031604-48.2008.8.19.0210, Rel. Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, j. 18.03.2026.

0107877-45.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO
Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
- Julgamento: 11/05/2026 - DECIMA NONA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª
CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA.
PLANO COLLOR II. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE,
O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DAS
DETERMINAÇÕES PROFERIDAS PELO STF NOS
TEMAS 264, 265, 284 E 285 DA REPERCUSSÃO
GERAL. SUSPENSÃO NACIONAL DOS
PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS PLANOS
BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II,
RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE PROCESSOS
EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA OU INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO
ART. 1.037, II, DO CPC. PROVIMENTO DO
RECURSO.

0031604-48.2008.8.19.0210 – APELAÇÃO
Des(a). MARGARET DE OLIVEIRA VALLE DOS
SANTOS - Julgamento: 18/03/2026 - TERCEIRA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo



Apelação Cível: 0008189-52.2011.8.19.0203

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Plano Collor e Plano Verão. Ação de cobrança visando ao pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a instituição financeira ao pagamento das diferenças apuradas. Recurso do banco réu. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF Nº 165/DF. Homologação de acordo coletivo e prorrogação do prazo para adesão. Temas 264, 284 e 285 do STF. Determinação de suspensão nacional dos processos. Homologação de acordo coletivo pelo STF, com prorrogação, em 26/05/2025, do prazo para adesão por mais 24 meses, bem como determinação de aplicação do acordo a todos os processos que discutem expurgos inflacionários. Necessidade de novo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo, pelo STF, dos Recursos Extraordinários nº 631.363/SPe nº 632.212/SP. RECURSO SOBRESTADO.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, até o término do prazo de adesão ao acordo coletivo homologado ou nova orientação daquela Corte.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

